



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 50\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Decreto-lei n.º 25:572 — Torna obrigatória a inscrição no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos de todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos e seus derivados.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:573 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a brigada que se encontra operando no norte para execução do decreto-lei n.º 24:977.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 25:565 e 25:566 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal do Centro Escolar Republicano Dr. Magalhães Lima, associação de instrução, e Irmandade dos Passos da Graça, da cidade de Lisboa.

Decreto n.º 25:567 — Abre um crédito a fim de reforçar a dotação para despesas reservadas de publicidade e propaganda.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 8:156 — Regulamenta a lei n.º 1:915, que estabelece as bases para a promoção a alferes picador.

Decreto n.º 25:568 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada a obras em edifícios militares e diversos trabalhos nos prédios rústicos anexos aos mesmos edifícios com compensação em receita.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:157 — Determina que a portaria n.º 8:124, que esclarece a aplicação de qualquer dos artigos do capítulo iv do regulamento de disciplina militar, para a transferência ou mudança de situação dos oficiais ou praças do exército, como efeitos de penas por eles sofridas, tenha execução nas colónias.

Portaria n.º 8:158 — Determina que os corpos administrativos locais das colónias satisfaçam pontualmente o subsídio de 1 por cento das receitas brutas para a Escola de Medicina Tropical.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:569 — Regula a primeira matrícula nas escolas da Universidade Técnica.

Decreto n.º 25:570 — Abre um crédito destinado a reforçar o subsídio para custeamento das despesas preparatórias do Congresso Internacional de Zoologia.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 25:571 — Autoriza o Ministro a estabelecer, em portaria, a forma de distribuição, pelos exportadores da Ilha da Madeira, das quantidades de vinho admitidas em França por cada período de importação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:565

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Centro Escolar Republicano Dr. Magalhães Lima, associação de instrução, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 professoras de instrução primária, a	
3.600\$	7.200\$00
1 contínuo	1.800\$00
1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança efectuada.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:566

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade dos Passos da Graça, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	3.600\$00
1 escriptorário	720\$00
1 primeiro andador	4.800\$00
1 segundo andador	840\$00
1 sacristão	420\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:567

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 230.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 230.000\$ no n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:156

Sendo necessário regulamentar a lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que sejam promovidos a alferes, nos termos da base I da lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935, para o quadro de picadores militares, os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste posto três anos de permanência, dos quais dois de serviço efectivo no desempenho das suas funções, e reúnam as restantes condições de promoção.

2.º Que os alferes promovidos nos termos da referida base ficarão supranumerários, por excesso, quando não haja vacatura no respectivo quadro.

3.º Que a promoção a alferes picador se efectue no dia 1 de Novembro do ano em que reunirem todas as condições de promoção.

4.º Que sejam desde já promovidos a alferes, nos termos da referida base, os aspirantes a oficial picador que em 1 de Novembro de 1934 satisfaziam às condições da referida base e às do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, não revogadas pela lei n.º 1:915, de 24 de Maio do corrente ano, contando a antiguidade do posto de alferes de 1 de Novembro de 1934, mas man-

tendo os vencimentos do posto anterior até 31 de Dezembro do corrente ano.

5.º Que, nos termos da base II da mesma lei n.º 1:915, o número de alunos a admitir no curso de picadores militares seja fixado anualmente, quando se torne necessário haver o dito curso, de harmonia com as vagas previstas no quadro dos picadores militares.

6.º Que fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador, conforme o disposto na base III da mesma lei n.º 1:915.

Ministério da Guerra, 1 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:568

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 90.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Obras em edificios militares e diversos trabalhos nos prédios rústicos anexos aos mesmos edificios, com compensação em receita» do n.º 1) do artigo 34.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º A verba do artigo 124.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º, do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico é reforçada com a importância de 90.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 25 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 33.306\$90 da verba da alínea f) «Compra de *trains roulés*, goniómetros-bússolas e um espelho para projector, destinados aos serviços da arma de artilharia» do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de

material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigo Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:157

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que a portaria n.º 8:124, de 1 de Junho de 1935, tenha execução nas colónias nos casos de aplicação de qualquer dos artigos do capítulo IV do regulamento de disciplina militar colonial para a transferência ou mudança de situação de oficiais ou praças das forças coloniais, devendo a comunicação de que trata a parte final daquele diploma ser feita ao governador da colónia, que providenciará como fôr julgado conveniente quanto à situação em que devem ficar depois de desligados do serviço da unidade os oficiais ou praças que aguardem solução definitiva da reclamação ou recurso.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 8:158

Constituindo, pela disposição constante do n.º 26.º do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina, despesa obrigatória dos corpos administrativos locais das colónias o subsídio de 1 por cento das receitas brutas para a Escola de Medicina Tropical, e reconhecendo-se que ao desenvolvimento deste instituto se opõe a indiferença a que tem sido votada a execução daquela lei e dos diplomas anteriores que ela substituiu, por forma que toda a acção que se tem procurado desenvolver em prol do adiantamento do referido instituto é paralisada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, em rigorosa observância da citada disposição de lei, pontualmente satisfaçam os corpos administrativos locais das colónias a mencionada percentagem, enviando as respectivas importâncias ao conselho administrativo da aludida Escola ou depositando-as à sua ordem nas agências do Banco de Angola ou do Banco Nacional Ultramarino mais próximas e fazendo os competentes avisos, e bem assim que remetam em devido tempo ao mesmo conselho uma cópia dos seus orçamentos, aos quais não poderá ser dada aprovação sem que se mostrem cumpridas as determinações do indicado n.º 26.º do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 25:569

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira matrícula nas escolas da Universidade Técnica fica dependente de aprovação em exame de aptidão para cada uma dessas escolas.

Art. 2.º Serão admitidos aos exames de aptidão a que se refere este decreto os indivíduos habilitados com o exame do curso complementar de ciências dos liceus.

§ 1.º Não é exigida a habilitação a que se refere este artigo:

a) Para o Instituto Superior Técnico, aos indivíduos com as habilitações a que se refere o artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931;

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, aos indivíduos com as habilitações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932;

c) Para o Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária, aos indivíduos com a habilitação a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 19:908, de 19 de Junho de 1931.

§ 2.º Também não é exigida a habilitação a que se refere este artigo aos indivíduos que tenham ficado aprovados no exame de admissão às Universidades, nos termos do decreto n.º 25:406, de 25 de Maio último, para qualquer dos seguintes cursos:

Ciências matemáticas.
Ciências físico-químicas.
Ciências geológicas.
Preparatórios das escolas militares.
Engenharia.

§ 3.º No actual ano lectivo o prazo para requerer admissão ao exame da 7.ª classe de ciências será prorrogado até 10 de Julho.

Art. 3.º Continuam a ser admitidos à matrícula os candidatos que obtenham aprovação nos exames estabelecidos pelos decretos n.º 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931, e n.º 19:946, de 24 de Junho de 1931.

Art. 4.º Os exames de aptidão serão constituídos do modo seguinte:

a) Para o Instituto Superior Técnico, as provas exigidas pelo artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921 — três provas, de uma hora cada, nas disciplinas de matemática, física e química e de uma prova na disciplina de desenho;

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, as provas instituídas pelo § 1.º do artigo 9.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931 — quatro provas, de uma hora cada, nas disciplinas de matemática, geografia, história e química;

c) Para o Instituto Superior de Agronomia — quatro provas escritas, de uma hora para a disciplina de matemática e de uma hora e meia para as disciplinas de física-química, ciências naturais e desenho;

d) Para a Escola Superior de Medicina Veterinária — três provas escritas, de uma hora cada, nas disciplinas de física, química e ciências naturais.

§ único. Os programas dos exames de aptidão serão publicados no *Diário do Governo*, devidamente aprovados, até ao fim de Julho de 1935.

Art. 5.º Na avaliação da classificação final atribuída ao exame de aptidão as diferentes disciplinas entram com os seguintes coeficientes:

a) Para o Instituto Superior Técnico:

Matemática — 3.
Desenho — 3.
Física — 2.
Química — 2.

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — 3.
Geografia — 3.
História — 2.
Química — 2.

c) Para o Instituto Superior de Agronomia:

Ciências naturais — 4.
Física-química — 3.
Matemática — 3.
Desenho — 2.

d) Para a Escola Superior de Medicina Veterinária:

Ciências naturais — 3.
Física — 2.
Química — 2.

Art. 6.º Haverá duas épocas de exames de aptidão, uma em Julho e outra em Outubro, não podendo ser presentes à segunda os indivíduos que tenham ficado reprovados na primeira do mesmo ano.

§ único. No presente ano haverá apenas a época de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:570

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinada a reforçar o subsídio «Para custeamento das despesas preparatórias do Congresso Internacional de Zoologia», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 247.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, respeitante à Faculdade de Ciências de Lisboa.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto-lei n.º 25:571

Convindo modificar a forma de distribuição do contingente de vinhos da Madeira a exportar para França;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a estabelecer, em portaria, a forma da distribuição, pelos exportadores da Ilha da Madeira, das quantidades de vinho admitidas em França por cada período de importação.

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:910, de 25 de Maio de 1934.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:572

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a inserção no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos de todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos e seus derivados.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os exportadores de vinho da Madeira e, em relação ao vinho do Pôrto, as entidades inscritas no respectivo Grémio dos Exportadores.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior,

os grémios de exportadores das diferentes regiões demarcadas, bem como os que venham a criar-se, ficam constituindo secções especiais do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 3.º Os sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos que sejam simultaneamente exportadores de vinhos das regiões demarcadas ficam obrigados a inscrever-se também nas secções especiais constituídas pelos grémios de exportadores dessas regiões.

Art. 4.º Os certificados de origem passados pelos organismos vinícolas das regiões demarcadas, com excepção dos do Instituto do Vinho do Porto e dos relativos ao vinho da Madeira, só terão validade para em face deles se poder processar o respectivo despacho aduaneiro quando acompanhados de documento visado pelo Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 5.º O adiçãoamento de vinho de produtores directos americanos aos vinhos para exportação considera-se abrangido pelo disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934.

Art. 6.º A forma de aplicação dos preceitos do citado decreto-lei n.º 23:828 à exportação dos vinhos das regiões demarcadas será convenientemente regulamentada, ouvidas as direcções dos organismos vinícolas das mesmas regiões.

Art. 7.º As características dos vinhos destinados à exportação, ainda não definidas, serão fixadas em portaria dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura.

Art. 8.º As condições da inscrição no G. C. E. V. das entidades a ela obrigadas, nos termos do artigo 1.º, e bem assim as da inscrição dos sócios desse Grémio nas secções especiais, nos casos previstos no artigo 3.º, serão de igual forma estabelecidas pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 9.º A direcção do G. C. E. V. passa a compor-se de quatro membros efectivos e quatro substitutos, eleitos por três anos em assemblea geral, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos, devendo as listas conter quatro nomes para directores efectivos e quatro para substitutos. Em caso de empate a sorte decidirá qual o eleito.

§ 2.º A escolha do presidente da direcção e a distribuição dos serviços efectua-se na primeira reunião dos directores efectivos, cujos trabalhos serão dirigidos pelo presidente da mesa da assemblea geral.

§ 3.º O presidente da mesa da assemblea geral usará de voto de qualidade nas reuniões da direcção a que assistir.

§ 4.º O presidente da direcção designará o vogal que o deverá substituir nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º O sócio eliminado do G. C. E. V. que pretenda ser readmitido, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, terá de previamente pagar, além de nova jóia, as quantias em dívida ao Grémio à data da eliminação provenientes de cotas e taxas.

Art. 11.º As disposições do n.º 7.º do artigo 18.º do citado decreto-lei n.º 23:232 e do decreto regulamentar n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

7.º Eleger, na primeira reunião ordinária de cada ano, uma comissão de quatro sócios, que, juntamente com a direcção do Grémio e sob a presidência do presidente da mesa da assemblea geral, resolverá sobre as condições de venda para os diferentes mercados.

Art. 12.º É suprimido o § 2.º do artigo 16.º do citado decreto n.º 23:598.

Art. 13.º Todas as atribuições sobre a exportação de vinhos e seus derivados que pela legislação vigente pertençam actualmente a quaisquer entidades ficam exclusivamente a cargo do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, excepto o que se refere aos vinhos do Porto e da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:573

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinada a ocorrer às despesas com a brigada que se encontra operando no norte para execução do decreto-lei n.º 24:977, de 28 de Janeiro do corrente ano, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no n.º 2) do artigo 170.º «Material de consumo corrente», capítulo 7.º «Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios respeitante ao corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a importância de 15.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 55.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

